



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 158 / 2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/ 12/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3751/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621349

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SR COMERCIAL LTDA

AUTUANTE: WILDER B. SARAIVA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. NULO. RELATO DO AUTO DE INFRAÇÃO OBSCURO E IMPRECISO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA E DE ACORDO COM O PARECER DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento na forma e no prazo regulamentares quando as operações, prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. A empresa deixou de recolher o ICMS devido por suas operações de saída não escrituradas.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, I, "d", do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 13.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade da autuação, por entender que houvera inconsistências no trabalho realizado pelo agente do Fisco, impedindo ao contribuinte o perfeito desenvolvimento do direito de defesa, assim como o atuante agiu com vedação legal, por não determinar o prazo para atendimento da intimação.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 43/2008, sugerindo a manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento na forma e no prazo regulamentares quando as operações, prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. A empresa deixou de recolher o ICMS devido por suas operações de saída não escrituradas.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão pela nulidade da autuação, por entender que houvera inconsistências no trabalho realizado pelo agente do Fisco, impedindo ao contribuinte o perfeito desenvolvimento do direito de defesa, assim como o autuante agiu com vedação legal, por não determinar o prazo para atendimento da intimação.

Entendo, na hipótese sob exame, que o relato do auto de infração é obscuro e impreciso. No que se refere a nulidade atinente ao cerceamento à espontaneidade, sob o entendimento de que a natureza do Termo de Intimação constante dos autos não é de concessão à espontaneidade para o cumprimento de alguma obrigação tributária, mas de requisitar ao contribuinte documentos para o início da ação fiscal, que no caso concreto, infere-se que foram entregues, uma vez que foi lavrado auto de infração a partir da análise dos documentos requisitados.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, em razão do relato do auto de infração ser obscuro e impreciso, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** SR COMERCIAL LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, em razão do relato do auto de infração ser obscuro e impreciso, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrário a esta nulidade, o Conselheiro José Rômulo da Silva, que entendeu que, no presente caso, uma eventual distorção no relato do auto de infração, em face da penalidade aplicada, não acarreta nulidade. Ressalte-se que foi afastada, por unanimidade de votos, a nulidade atinente ao cerceamento à espontaneidade, sob o entendimento de que a natureza do Termo de Intimação constante dos autos não é de concessão à espontaneidade para o cumprimento de alguma obrigação tributária, mas de requisitar ao contribuinte documentos para o início da ação fiscal, que no caso concreto, infere-se que foram entregues, uma vez que foi lavrado auto de infração a partir da análise dos documentos requisitados.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO